

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.670, DE 2005**

Altera a redação dos Arts. 50 e 52 da lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento urbano e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

### **I – RELATÓRIO**

A proposição é oriunda do Senado Federal e pretende modificar a redação dos Arts. 50 e 52 da Lei 6.766/79, que versa sobre o parcelamento do solo urbano, aumentando as penas dos crimes resultantes de parcelamentos irregulares.

A justificação do Projeto estriba-se em razões de ordem pública, afirmando que o aumento das penas terá caráter preventivo e desencorajador das ilícitudes nesse tipo de atividade.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou pela aprovação do Projeto.

É o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, é da competência do Congresso Nacional e obedeceu a adequada iniciativa legislativa.

Está de acordo com o sistema, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa não é perfeita, uma vez que não atende as exigências da LC 95/98.

No mérito, cremos que realmente é caso de se aumentar as penas previstas na legislação, dada a importância e freqüência do fenômeno dos parcelamentos irregulares e das inúmeras dificuldades, quer para os particulares, quer para a Administração Pública que causam.

Não obstante reconheçamos ser benéfica a modificação pretendida, não vislumbramos motivos que justifiquem a imposição de multa de caráter penal definida pelo valor do dano urbanístico e ambiental havido.

Em primeiro lugar, essa lei não se refere a dano urbanístico e ambiental, que é tratado em legislação própria já em vigor. Não há motivo algum para definir essa multa fora do sistema comum de aplicação de multas no nosso sistema criminal.

Assim, embora concordemos com o aumento da pena do *caput* e a manutenção do *quantum* da pena no § 1º quando não haja vantagem pecuniária decorrente das irregularidades, não cremos possa haver definição da multa como pretende o Projeto.

Também não cremos seja possível aprovar a modificação em relação ao aumento da pena do Art. 52. Passar uma pena que hoje é de detenção de um a dois anos para pena de reclusão de quatro a dez anos é exagerado e injustificável. Mais ainda quando se observa que a conduta do Art. 52 é menos grave que a do Art. 50, que tem, mesmo no projeto, pena menor. Não há como acolher essa modificação.

Para manter a idéia de agravamento das penas, é preciso que adequemos a redação para aumentá-las proporcionalmente em relação às demais condutas previstas como crimes na lei, evitando desequilíbrios.

Para tanto, oferecemos Substitutivo que corrige essas imperfeições e também as demais decorrentes da má técnica legislativa.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em tela, e no mérito por sua aprovação, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.670 , DE 2005**

Aumenta a pena de crimes relativos  
ao parcelamento irregular de solo urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena de crimes relativos ao parcelamento irregular de solo urbano.

Art. 2º O Art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido de §1º, renumerando-se para § 2º o atual parágrafo único:

“Art.50.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 ( oito) anos, e multa .

§ 1º Se nos casos dos incisos I e II do caput do desmembramento não resultar aferição de vantagem pecuniária:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.  
(NR)”

Art. 3º O Art. 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 . . . . .

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.(NR)”

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator